



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.143, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Veda a exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil nas prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas de hipermercados, de supermercados, de lojas de conveniência e de outros estabelecimentos varejistas congêneres.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RODRIGO GAMBALE)

Veda a exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil nas prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas de hipermercados, de supermercados, de lojas de conveniência e de outros estabelecimentos varejistas congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil em prateleiras e gôndolas instaladas em espaços próximos aos guichês preferenciais dos caixas de hipermercados, de supermercados, de lojas de conveniência e de outros estabelecimentos varejistas congêneres.

Art. 2º É vedada a exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil em prateleiras e gôndolas instaladas em espaços próximos aos guichês preferenciais dos caixas de hipermercados, de supermercados, de lojas de conveniência e de outros estabelecimentos varejistas congêneres.

Parágrafo único. Consideram-se espaços próximos aos guichês preferenciais de caixa, para fins do disposto nesta lei, os locais destinados à finalização das compras e à realização do pagamento de produtos pelos consumidores, incluindo áreas destinadas à formação de filas e ao autoatendimento, quando houver.



Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estabelecimentos comerciais varejistas adotam, como estratégia de vendas, a disposição de determinados tipos de produtos em prateleiras e gôndolas instaladas nas proximidades dos caixas para pagamento. Geralmente os produtos ofertados nesses espaços são aqueles que aguçam o paladar ou que são visualmente mais atraentes ou chamativos, no intuito de despertar os instintos mais imediatos do consumidor.

Trata-se de uma prática mercadológica que, em determinadas circunstâncias, pode ser considerada manipuladora e prejudicial, na medida em que estimula o consumo impulsivo e pouco saudável, sobretudo por pessoas que não tenham a cognição formada para fazer escolhas ponderadas e adequadas às suas necessidades. É o caso dos produtos voltados a crianças e adolescentes (ou os têm como seus consumidores habituais), a exemplo de balas, bombons, biscoitos recheados, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil (especialmente quando o conteúdo é pouco educativo).

A disponibilização, nas áreas próximas aos locais de finalização de compras, de produtos que são sabidamente atrativos a esse público consumidor é uma manobra ardilosa e que dificulta o processo de compra consciente. Isso porque, a exposição a esse tipo de estímulo, nesses locais, pode gerar desconforto e coerção sobre os pais, que muitas vezes se veem compelidos a atender aos desejos dos seus pequenos.

Outro ponto importante é que a oferta de alimentos ultraprocessados e de baixa qualidade nutricional pode ser prejudicial à saúde



dos consumidores, especialmente as crianças. Sabemos bem que a ingestão frequente de guloseimas açucaradas ou com alto teor de sódio certamente é um dos fatores que contribuem para o desenvolvimento de doenças crônicas, como a obesidade, a diabetes e a hipertensão arterial.

O objetivo do projeto é, justamente, coibir essa prática, comum em supermercados e outros estabelecimentos varejistas similares, de ofertar tais produtos nos espaços de finalização de compras e realização do pagamento. Além de incentivar o consumidor a adquirir produtos dos quais sequer está necessitando, essa tática de marketing exerce forte pressão sobre o público infantil – que é ainda maior em crianças com deficiência intelectual ou sob determinado espectro (como o autismo), que podem não compreender que aqueles determinados itens são inadequados ao seu consumo ou que, simplesmente, os pais ou responsáveis não conseguem comprá-los.

Ainda, cabe apontarmos que, em uma família a qual possui uma criança com deficiência intelectual ou sob determinado espectro (como o autismo), ou seja, crianças atípicas é motivo ainda maior de um excessivo estresse e constrangimento, tanto aos pais quanto as crianças, uma vez que é maior a sua dificuldade de compreensão.

Nesse intuito é que a presente proposta de lei coíbe a prática de venda desses produtos próximo aos caixas e gondolas de atendimento preferencial.

Certo de que a presente iniciativa pode contribuir para a proteção da saúde da população mais vulnerável, especialmente das crianças e adolescentes, bem como, crianças com autismo, e estimula a formação de hábitos de consumo mais responsáveis, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere conversão em lei.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 2023.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-09-11%3B8078>

FIM DO DOCUMENTO